

LEI Nº 2.064, DE 28 DE MARÇO DE 2005 - Define as atividades insalubres e perigosas para efeitos de percepção do adicional correspondente

28/03/2005 | [Leis](#)

ANTONIO GONSIORKIEWICZ, Prefeito de Guarani das Missões, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que o Poder Legislativo aprovou e **EU** sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º - São consideradas atividades insalubres, gerando direito de percepção do adicional previsto no artigo 86, da Lei Municipal n. 1.738/2000 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município), as abaixo mencionadas, classificadas conforme o grau:

I - Insalubridade em grau máximo:

1. a) coleta e industrialização de lixo urbano;

1. b) trabalhos em galerias e tanques de esgoto;

1. c) trabalhos com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como com objetos de seu uso, não previamente esterilizados;

1. d) atividades em contato com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infecto-contagiosas (carbúnculo, brucelose e tuberculose).

II - Insalubridade em grau médio:

1. a) pintura com esmaltes, tintas e vernizes;
1. b) manipulação de óleos minerais, óleo queimado e parafina;
1. c) trabalhos em contato com pacientes, bem como manuseio de objetos de seu uso, não previamente esterilizados, em estabelecimentos destinados ao cuidado da saúde humana;
1. d) trabalho como técnico em laboratórios de análises clínicas e histopatologia;
1. e) aplicação de inseticidas;
1. f) exumação de corpos (cemitério);
1. g) atividades de solda;
1. h) trabalhos com raios “x” (pessoal técnico);
1. i) manuseio de cal e de cimento.

III - insalubridade em grau mínimo:

1. trabalho com britadores;
1. b) varrição e limpeza de ruas e outros logradouros públicos;
1. atividades executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva.

Art. 2º - São consideradas atividades perigosas, gerando direito de percepção do adicional previsto no artigo 86, da Lei Municipal n. 1.738/2000 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município), as abaixo mencionadas:

I - armazenamento, carregamento e transporte de explosivos;

II - detonação com explosivos, inclusive a verificação de detonações falhadas;

III - operação de escorva dos cartuchos de explosivos;

IV - operação de bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos;

V - transporte de vasilhames (em caminhão de carga), contendo inflamável líquido, em quantidade superior a duzentos e cinquenta litros;

VI - instalação, substituição e reparos de cruzetas, relé e braço de iluminação pública, desde que afixados nos postes de redes de linhas de alta e de baixa tensões, integrantes de sistema elétrico de potência, energizadas ou desenergizadas, mas com possibilidade de energização.

Art. 3º - É exclusivamente suscetível de gerar direito à percepção do adicional de insalubridade ou de periculosidade, de modo integral, o exercício, pelo servidor, de atividade constante dos artigos 1º e 2º, desta lei, em caráter habitual e em situação de exposição contínua ao agente nocivo ou perigoso.

- 1º - O trabalho em caráter habitual mas de modo intermitente, dará direito à percepção do adicional proporcionalmente ao tempo despendido pelo servidor na execução de atividade em condições insalubres ou perigosas.
- 2º - O exercício de atividade insalubre ou perigosa em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional.

Art. 4º - A inclusão de outras atividades como insalubres ou perigosas, além das já previstas nesta lei, dependerá de laudo pericial, emitido por Médico do Trabalho.

Parágrafo Único - As atividades que possam gerar dúvidas quanto à inclusão nos quadros desta lei, como insalubres ou perigosas, serão objeto de perícia técnica por parte de Médico ou de Engenheiro do Trabalho.

Art. 5º - Cessará o pagamento do adicional de insalubridade ou de periculosidade quando:

I - a insalubridade ou periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual (EPI), ou, ainda, pela

adoção de medidas que conservem o ambiente dentro dos limites toleráveis e seguros;

II - o servidor deixar de trabalhar em atividades insalubres ou perigosas;

III - o servidor negar-se a utilizar o equipamento de proteção individual (EPI);

- 1º - A eliminação ou neutralização da insalubridade e da periculosidade, nos termos do inciso I, deste artigo, será baseada em laudo de perito.
- 2º - A perda do adicional, nos termos do inciso III, deste artigo, não impede a aplicação da pena disciplinar cabível ao servidor, segundo a Lei Municipal n. 1.738/2000, que estabelece o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Guarani das Missões.

Art. 6º - O exercício de atividades em condições de insalubridade, assegura ao servidor a percepção de um adicional de trinta, vinte e dez por cento sobre o padrão referencial básico de salários do município, conforme a respectiva classificação em graus máximo, médio e mínimo.

Art. 7º - O adicional de periculosidade será de vinte por cento sobre o padrão referencial básico de salários do município.

Art. 8º - A despesa decorrente desta lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º - Revogadas as disposições da Lei Municipal nº 1.127/1990, esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GUARANI DAS MISSÕES, AOS 28 DIAS DO
MÊS DE MARÇO DE 2005.

ANTONIO GONSIORKIEWICZ

PREFEITO